

ANÁLISE DOS GRUPOS DE REABILITAÇÃO DO HOMEM AGRESSOR NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

ANALYSIS OF REHABILITATION GROUPS FOR MALE AGGRESSORS IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE

ANÁLISIS DE LOS GRUPOS DE REHABILITACIÓN PARA HOMBRES AGRESORES EN EL ÁMBITO DE LA VIOLENCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

Elaine Cristina da Silva Allen

Graduanda em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná.

E-mail: laineecsr@gmail.com

Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira

Professora da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

E-mail: mariat@fesppr.edu.br

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais recorrentes manifestações de violência de gênero, configurando grave violação dos direitos humanos e gerando consequências sociais, físicas, psicológicas e econômicas que afetam mulheres e meninas em diferentes realidades sociais. Por isso, o presente estudo teve como objetivo analisar o funcionamento e a relevância dos grupos de reabilitação destinados a homens autores de violência doméstica como instrumento de prevenção da reincidência e de promoção dos direitos humanos das mulheres. A metodologia foi desenvolvida através da pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, doutrinas, relatórios institucionais e jurisprudências relacionadas ao tema. Inicialmente, discutiu-se a violência doméstica como violação dos direitos humanos, abordando a influência da Convenção de Belém do Pará e da Lei Maria da Penha no fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres. Em seguida, analisou-se o funcionamento dos grupos reflexivos para homens autores de violência, destacando sua atuação interdisciplinar voltada à responsabilização, à reflexão crítica sobre masculinidades e à transformação de comportamentos violentos. Também foi examinada a experiência do Estado do Paraná, bem como o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros acerca da obrigatoriedade da participação nesses programas como medida protetiva de urgência. Os resultados demonstraram que os grupos reflexivos representam importante estratégia complementar às medidas punitivas, contribuindo para a redução da reincidência da violência doméstica e para a promoção de relações mais igualitárias. Conclui-se que o fortalecimento dessas iniciativas é

Submitted on: 5.29.2026 | Accepted on: 6.19.2026

fundamental para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Grupos Reflexivos para Homens. Lei Maria da Penha. Reabilitação de Agressores. Violência Doméstica Familiar.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes one of the main forms of gender-based violence and represents a violation of human rights, producing social, physical, psychological, and economic impacts that affect women and girls in different contexts. In this regard, the present study aimed to analyze the functioning and relevance of rehabilitation groups intended for male perpetrators of domestic violence as instruments for preventing recidivism and promoting women's human rights. The research was developed through bibliographic and documentary methodology, based on the analysis of legislation, legal doctrine, institutional reports, and case law related to the subject. Initially, domestic violence was discussed as a violation of human rights, addressing the influence of the Convention of Belém do Pará and the Maria da Penha Law on strengthening public policies for the protection of women. Subsequently, the functioning of reflective groups for male perpetrators of violence was analyzed, highlighting their interdisciplinary approach focused on accountability, critical reflection on masculinities, and the transformation of violent behavior. The study also examined the experience of the State of Paraná, as well as the jurisprudential understanding of Brazilian courts regarding the mandatory participation in these programs as an urgent protective measure. The results demonstrated that reflective groups represent an important complementary strategy to punitive measures, contributing to the reduction of domestic violence recidivism and to the promotion of more egalitarian relationships. It is concluded that strengthening these initiatives is essential for improving public policies aimed at combating gender-based violence in Brazil.

Keywords: Human Rights. Reflective Groups for Men. Maria da Penha Law. Rehabilitation of Aggressors. Domestic and Family Violence.

RESUMEN

La violencia doméstica y familiar contra las mujeres constituye una de las manifestaciones más recurrentes de la violencia de género, lo que supone una grave violación de los derechos humanos y genera consecuencias sociales, físicas, psicológicas y económicas que afectan a mujeres y niñas en diferentes contextos sociales. Por ello, el presente estudio tuvo como objetivo analizar el funcionamiento y la relevancia de los grupos de rehabilitación destinados a hombres autores de violencia doméstica como instrumento para prevenir la reincidencia y promover los derechos humanos de las mujeres. La metodología se desarrolló mediante una investigación bibliográfica y documental, con el análisis de legislaciones, doctrinas, informes institucionales y jurisprudencia relacionada con el tema.

En primer lugar, se abordó la violencia doméstica como una violación de los derechos humanos, analizando la influencia de la Convención de Belém do Pará y de la Ley María da Penha en el fortalecimiento de las políticas públicas de protección de las mujeres. A continuación, se analizó el funcionamiento de los grupos reflexivos para hombres autores de violencia, destacando su actuación interdisciplinar orientada a la asunción de responsabilidad, a la reflexión crítica sobre las masculinidades y a la transformación de los comportamientos violentos. También se examinó la experiencia del estado de Paraná, así como la interpretación jurisprudencial de los tribunales brasileños sobre la obligatoriedad de la participación en estos programas como medida de protección de urgencia. Los resultados demostraron que los grupos reflexivos constituyen una importante estrategia complementaria a las medidas punitivas, ya que contribuyen a reducir la reincidencia de la violencia doméstica y a promover relaciones más igualitarias. Se concluye que el fortalecimiento de estas iniciativas es fundamental para la mejora de las políticas públicas de lucha contra la violencia de género en Brasil.

Palabras clave: Derechos Humanos. Grupos Reflexivos para Hombres. Ley María da Penha. Rehabilitación de Agresores. Violencia Doméstica Familiar.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos problemas sociais mais graves enfrentados pela sociedade contemporânea, sendo reconhecida internacionalmente como violação dos direitos humanos.

No Brasil, esse tema se apresenta com muita frequência e está associado a desigualdades estruturais de gênero. Conforme o Atlas da Violência, o qual foi elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência contra mulheres continua sendo um problema estrutural no país, refletindo relações historicamente desiguais entre homens e mulheres e padrões que contribuem para a perpetuação da violência de gênero.¹

Os dados mais recentes indicam que a violência letal contra as mulheres é grande no Brasil. Segundo o Retrato dos Feminicídios no Brasil, o qual foi elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 1.568

¹ CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). Atlas da violência 2025. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4rHKcC2>. Acesso em: 08 mar. 2026.

casos de feminicídio em 2025, representando um aumento de 4,7% em relação ao ano de 2024. Esses números indicam que, em média mais de quatro mulheres são assassinadas por dia no país em razão de sua condição de gênero, evidenciando a persistência da violência de gênero como grave problema de segurança pública e de direitos humanos. O relatório ainda demonstra um crescimento de 14,5% nos registros de feminicídio entre 2021 e 2025, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas não apenas à proteção, mas também à prevenção da violência e à responsabilização dos agressores.²

Portanto, instrumentos jurídicos internacionais como a Convenção de Belém do Pará estabeleceram a obrigação dos Estados de adotar medidas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. A convenção reconhece que a violência de gênero é resultado do histórico de relações desiguais entre homens e mulheres e determina a adoção de políticas educacionais e programas voltados à transformação desses padrões socioculturais.³

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, representou um marco no enfrentamento da violência doméstica, ao instituir mecanismos jurídicos e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e a conscientização dos participantes. A legislação prevê a criação de centros de educação e reabilitação para autores de violência doméstica, evidenciando a necessidade de intervenções voltadas à mudança de comportamentos violentos.⁴

² FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Retrato dos feminicídios no Brasil: 2006-2026 – 20 anos. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

³ OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.htm>. Acesso em: 05 mar. 2026.

⁴ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; [...]. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

Posteriormente, a Lei nº 13.984/2020, teve alterações e incluiu que entre as medidas protetivas de urgência, a possibilidade de determinação judicial para que o agressor participe de programas de recuperação e reeducação, bem como de acompanhamento psicossocial.⁵

Diante desse cenário, criou-se os grupos reflexivos para homens autores de violência, os quais buscam promover processos de responsabilização e reflexão sobre comportamentos violentos, contribuindo para a prevenção da reincidência e para a transformação de padrões culturais associados ao machismo.

Conforme informações da Assembleia Legislativa do Paraná, o estado possui pelo menos 67 grupos reflexivos destinados a homens autores de violência doméstica, distribuídos em cerca de 60 comarcas, esse registro foi realizado em 2023. Esses grupos são compostos por equipes multidisciplinares e têm como objetivo promover a reeducação dos agressores, buscando romper o ciclo da violência e prevenir a reincidência.⁶

Essas ações refletem uma abordagem que busca enfrentar a violência doméstica não apenas por meio de medidas punitivas, mas também por meio de estratégias educativas e de responsabilização. Conforme apontam Beiras *et al.*,⁷ os grupos reflexivos constituem estratégias relevantes para a desconstrução de padrões culturais associados à violência de gênero, promovendo a reflexão crítica sobre masculinidade e relações de poder.

⁵ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF, República federativa do Brasil, 03 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

⁶ PARANÁ. Governo do Estado. Programa de grupos reflexivos para autores de violência doméstica. Assembleia Legislativa do Paraná, 2023. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/storage/ordem_dia/PKJmjsx0dGAhxZagXrstQ57pYkgnXAGo-NHImpJFS.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

⁷ BEIRAS, A.; FAUTH, D.; MARTINS, W.; SOMMARIVA, S. S.; HUGILL, M. DE S. G. Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021. E-book. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/sites/3/2022/11/mapeamento-1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2026.



Nesse sentido, compreender as causas estruturais do machismo e da violência de gênero torna-se fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Queiroz⁸ destaca que o enfrentamento do machismo envolve também a transformação das formas de socialização masculina. A autora ainda explica que os meninos são educados para reproduzir padrões de masculinidade que muitas vezes incentivam comportamentos violentos ou dominadores, o que demonstra que a transformação dessas práticas é essencial para a construção de relações mais igualitárias.⁹

Assim, o problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em analisar: de que forma os grupos de reabilitação destinados a homens autores de violência doméstica contribuem para a prevenção da reincidência da violência e para a promoção dos direitos humanos das mulheres?

Diante desse problema, o objetivo geral desta pesquisa é: analisar o funcionamento e a relevância dos grupos de reabilitação para homens autores de violência doméstica como instrumento de prevenção da violência e de promoção dos direitos humanos das mulheres. Como objetivos específicos, busca-se: 1) compreender a violência doméstica como violação de direitos humanos; 2) analisar o papel da legislação brasileira no enfrentamento da violência doméstica, especialmente a Lei Maria da Penha e suas alterações; 3) investigar o funcionamento dos grupos reflexivos para homens autores de violência; 4) analisar a experiência de implementação desses grupos no Estado do Paraná.

A metodologia fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental, esse tipo de pesquisa se mostra adequada ao objetivo para analisar os grupos de reabilitação para homens autores de violência doméstica. Conforme Lakatos e Marconi,¹⁰ trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material já publicado, como livros, artigos científicos e

⁸ QUEIROZ, N. Os meninos são a cura do machismo: como educar crianças para que vivam uma masculinidade da qual nos orgulhemos. Rio de Janeiro: Record, 2021.

⁹ Ibidem.

¹⁰ LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

legislações pertinentes ao tema, Utilizou-se a pesquisa documental, com base na análise de fontes primárias, tais como legislações, jurisprudência, relatórios institucionais e documentos oficiais relacionados à violência doméstica e aos grupos reflexivos. De acordo com Gil a pesquisa documental diferencia-se da bibliográfica por utilizar materiais que ainda não receberam tratamento analítico, permitindo uma análise direta das fontes.¹¹

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser compreendida como um conjunto de práticas abusivas que ocorrem no âmbito das relações familiares ou afetivas, caracterizadas pelo exercício de poder e dominação sobre a vítima, estando associada a relações historicamente desiguais entre homens e mulheres.¹² No ordenamento jurídico brasileiro, essa forma de violência passou a receber maior atenção a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006 – a chamada Lei Maria da Penha, que aumentou a compreensão do tema ao reconhecer suas múltiplas dimensões.¹³

Conforme a referida Lei, a violência doméstica é caracterizada por “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial à mulher”,¹⁴ ocorrendo no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Essa definição demonstra que violência doméstica não se restringe à agressão física, podendo manifestar-se de diversas maneiras, o qual afetam a dignidade e a integridade da vítima.

Dessa forma, compreende-se a violência doméstica ao envolver dimensões jurídicas, sociais e culturais, no qual ocorre a associação de relações desiguais entre homens e mulheres, por isso, exige a adoção de políticas

¹¹ GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

¹² SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. E-book. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

¹³ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Op. cit.

¹⁴ Ibidem.

públicas para proteger as vítimas quanto à prevenção de reincidência e à responsabilização dos autores agressores.

Violência Doméstica como Violação dos Direitos Humanos

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno social complexo, reconhecida atualmente como grave violação dos direitos humanos. Durante muito tempo, tais práticas foram tratadas como conflitos de natureza doméstica, sem intervenções jurídicas. No entanto, com o avanço dos debates sobre igualdade de gênero e direitos humanos possibilitou uma mudança de paradigma, passando-se a compreender a violência contra a mulher como um problema estrutural que exige respostas jurídicas e políticas públicas voltadas à sua prevenção.

A violência de gênero pode ser compreendida como resultado de relações historicamente desiguais entre homens e mulheres. Piovesan¹⁵ destaca que a violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, pois compromete direitos fundamentais como a vida, a dignidade, a integridade física e a liberdade. Para a autora, a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres representa um avanço significativo no reconhecimento da responsabilidade dos Estados na adoção de medidas destinadas à prevenção e erradicação da violência baseada no gênero.¹⁶

A partir desse entendimento, a violência doméstica deixou de ser considerada apenas uma questão privada e passou a ser tratada como problema jurídico e social que exige intervenção estatal. Conforme observa Dias,¹⁷ o reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos representou uma mudança fundamental no ordenamento jurídico brasileiro,

¹⁵ PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. Esp. p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/3b84f59c-5acb-4451-9053-b73d173bd90f/content>. Acesso em: 11 mar. 2026.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ DIAS, M. B. A violência doméstica e a Lei Maria da Penha. Berenice Dias, 13 jun. 2010. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-violencia-domestica-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

especialmente com a criação da Lei Maria da Penha. Segundo a autora, a legislação brasileira passou a estabelecer mecanismos específicos destinados à prevenção da violência e à proteção da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica.¹⁸

Além da perspectiva jurídica, diversos estudos sociológicos demonstram que a violência contra a mulher está diretamente relacionada às estruturas patriarcais presentes nas sociedades contemporâneas. Saffioti¹⁹ argumenta que a violência de gênero é resultado de relações de poder estruturadas pelo patriarcado, sistema social que historicamente legitima a dominação masculina e contribui para a naturalização da violência contra mulheres. Assim, as relações sociais baseadas em desigualdade de gênero favorecem a reprodução de comportamentos violentos no interior das relações familiares e conjugais.

A análise das relações de gênero também tem sido aprofundada por pesquisadoras brasileiras contemporâneas que investigam a violência contra a mulher sob a abordagem dos direitos humanos. Nesse sentido, Campos e Severi²⁰ destacam que a violência baseada no gênero constitui manifestação das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, exigindo respostas jurídicas e políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. De forma semelhante, Bandeira e Amaral²¹ ressaltam que a violência de gênero deve ser compreendida como fenômeno social complexo relacionado às relações de poder presentes na sociedade e às desigualdades históricas entre os gêneros. Dessa forma, compreender a violência doméstica exige considerar os padrões culturais e sociais que sustentam relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado e violência. Op. cit.

²⁰ CAMPOS, C. H. de; SEVERI, F. C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 2, p. 962–990, abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32195>. Acesso em: 11 mar. 2026..

²¹ BANDEIRA, L. M.; AMARAL, M. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. Revista Brasileira de Sociologia, v. 5, núm. 11, pp. 48-85, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5957/595764996010/html/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

No campo jurídico brasileiro, diversos pesquisadores destacam que a violência doméstica deve ser analisada a partir de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo não apenas o Direito, mas também as ciências sociais e as políticas públicas. Nesse sentido, Dias e Reinheimer²² afirmam que a violência doméstica contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos, exigindo atuação do Estado por meio de medidas de proteção às vítimas e a conscientização dos participantes agressores.

Nessa perspectiva, a violência doméstica também pode ser compreendida como resultado de processos de socialização que reproduzem padrões de masculinidade associados à dominação e ao controle das mulheres. Pesquisadores como Beiras *et al.*²³ destacam que a construção social das masculinidades pode influenciar comportamentos violentos, especialmente em contextos de desigualdade de gênero. Para os autores, políticas públicas voltadas à responsabilização e reeducação de agressores constituem estratégias importantes para a prevenção da reincidência da violência doméstica.²⁴

Sendo assim, compreender a violência doméstica como violação dos direitos humanos implica reconhecer que esse fenômeno resulta de múltiplos fatores sociais, culturais e jurídicos. A análise desse problema exige considerar tanto as estruturas de desigualdade de gênero quanto a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à proteção das vítimas e à reeducação dos agressores. Portanto, a adoção de medidas jurídicas e políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica representa importante instrumento para a promoção da igualdade de gênero e para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

²² DIAS, M. B.; REINHEIMER, T. L. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos: artigo 6º. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/4cIIQEI>. Acesso em: 11 mar. 2026.

²³ BEIRAS, A.; FAUTH, D.; MARTINS, W.; SOMMARIVA, S. S.; HUGILL, M. DE S. G. Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações. Op. cit.

²⁴ Ibidem.

Tipos de Violência Contra a Mulher

A violência contra a mulher manifesta-se de diversas formas e não se limita à agressão física. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar, reconhecendo cinco modalidades principais de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas formas de violência estão previstas no artigo 7º da referida legislação e podem ocorrer isoladamente ou de forma simultânea, produzindo impactos significativos na integridade física, psicológica e social da vítima.

A violência física, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, é compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.²⁵ Trata-se da forma mais visível de violência doméstica, manifestando-se por meio de agressões como tapas, socos, empurrões, chutes, estrangulamentos, queimaduras, bem como pelo uso de objetos ou armas com a finalidade de causar lesões. Ainda que frequentemente associada à presença de marcas físicas, a violência física não se restringe a danos aparentes, podendo gerar consequências graves e duradouras à saúde da vítima.²⁶

A violência psicológica, por sua vez, refere-se a qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que tenha como objetivo controlar comportamentos, crenças e decisões da mulher.²⁷ Essa modalidade de violência pode se manifestar por meio de ameaças, humilhações, manipulação, isolamento social, vigilância constante, perseguição, chantagem e limitação do direito de ir e vir. Por não deixar marcas visíveis, a violência psicológica muitas vezes é negligenciada, embora seus efeitos possam ser profundamente prejudiciais à saúde mental e à autonomia da vítima.²⁸

Já a violência sexual caracteriza-se pelo constrangimento da mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante

²⁵ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Op. cit.

²⁶ IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. IMP, 2026. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 13 mar. 2026.

²⁷ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Op. cit.

²⁸ IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. Op. cit.

intimidação, ameaça, coação ou uso da força.²⁹ Inclui, ainda, situações em que a mulher é impedida de utilizar métodos contraceptivos, forçada ao casamento, à gravidez ou ao aborto, bem como obrigada a se prostituir. Essa prática de violência representa grave violação dos direitos sexuais e reprodutivos, atingindo diretamente a dignidade e a liberdade da mulher.³⁰

A violência patrimonial consiste em qualquer conduta que envolva retenção, subtração, destruição ou controle de bens, documentos, valores ou recursos econômicos da mulher.³¹ Essa modalidade de violência pode ocorrer, por exemplo, por meio da destruição de objetos pessoais, retenção de documentos ou controle abusivo dos recursos financeiros. Trata-se de uma forma de violência que compromete a autonomia econômica da vítima, dificultando sua independência e, muitas vezes, sua saída do ciclo de violência.³²

Por fim, a violência moral está relacionada a condutas que atingem a honra e a reputação da mulher, configurando práticas como calúnia, difamação e injúria.³³ Tal conduta pode ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto em espaços sociais e digitais, sendo frequentemente utilizada como mecanismo de humilhação, desqualificação e controle da vítima.³⁴

Dessa forma, observa-se que a violência contra a mulher apresenta caráter multifacetado, envolvendo diferentes dimensões que ultrapassam a agressão física. O reconhecimento dessas diversas formas de violência é fundamental para a compreensão da complexidade do fenômeno e para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção, à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores.

²⁹ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Op. cit.

³⁰ IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. Op. cit.

³¹ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Op. cit.

³² IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. Op. cit.

³³ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Op. cit.

³⁴ IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. Op. cit.

Convenção de Belém do Pará e a Proteção Internacional da Mulher

A Convenção de Belém do Pará foi adotada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e constitui um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres na América Latina. O tratado reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, estabelecendo a responsabilidade dos Estados na prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência.³⁵

A convenção também determina que os países participantes que aderiram a Convenção de Belém do Pará, adotem medidas legislativas, políticas públicas e ações educativas destinadas à transformação de padrões socioculturais que sustentam a violência de gênero.³⁶ Assim, o documento prevê a implementação de programas de prevenção e educação voltados à mudança de comportamentos e à promoção de relações baseadas no respeito e na igualdade entre homens e mulheres, fundamentos que posteriormente influenciaram a criação de políticas de responsabilização e reeducação de autores de violência doméstica.³⁷

No artigo 8º da Convenção de Belém do Pará são estabelecidas as diretrizes para que os Estados adotem e implementem programas de prevenção e educação voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; [...];

³⁵ OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Op. cit.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias;³⁸

No Brasil, a convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Dessa forma, observa-se que as diretrizes estabelecidas no artigo 8º da Convenção de Belém do Pará reforçam a necessidade de adoção de políticas educativas e preventivas voltadas à transformação de padrões socioculturais que sustentam a violência de gênero. Sendo assim, tais orientações contribuíram para o desenvolvimento de programas e iniciativas voltadas à responsabilização e reeducação de autores de violência doméstica, incluindo os grupos reflexivos destinados a homens agressores, que buscam promover a reflexão sobre comportamentos violentos e incentivar relações baseadas no respeito e na igualdade de gênero.

Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340, criada em 7 de agosto de 2006 e chamada de A Lei Maria da Penha, constitui um marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Essa legislação foi criada com o objetivo de estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização dos autores de violência doméstica,³⁹ alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo país no campo da proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente aqueles decorrentes da Convenção de Belém do Pará.

A referida lei institui instrumentos jurídicos específicos destinados à proteção das mulheres em situação de violência, bem como estabelece medidas voltadas à responsabilização dos agressores. Conforme destaca Dias,⁴⁰ a Lei

³⁸ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

³⁹ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Op. cit.

⁴⁰ DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Maria da Penha representou uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a violência doméstica como uma grave violação de direitos humanos, rompendo com a antiga compreensão de que tais conflitos deveriam ser tratados apenas na esfera privada.

A legislação prevê a aplicação de medidas protetivas, que podem ser determinadas pelo juiz quando constatada a prática de violência doméstica contra a mulher. Essas medidas têm caráter preventivo e buscam interromper o ciclo de violência, garantindo a proteção da vítima e impondo restrições ao agressor.

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, verificada a ocorrência de violência contra a mulher, o juiz poderá aplicar imediatamente ao agressor diversas medidas judiciais, entre elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.⁴¹

Essas medidas foram incluídas na legislação por meio da Lei nº 13.984, de 3 abril de 2020, que alterou a Lei Maria da Penha para permitir que o agressor seja encaminhado a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial, com o objetivo de promover mudanças comportamentais e reduzir a reincidência da violência doméstica.

Além dessas disposições, a própria Lei Maria da Penha já previa, em seu art. 35, inciso V, a criação de centros de educação e de reabilitação para autores de violência doméstica, “Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V - centros de educação e de reabilitação para os agressores”,⁴² evidenciando a

⁴¹ BRASIL. [Lei Maria da Penha]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Op. cit.

⁴² Ibidem.

preocupação do legislador com a implementação de políticas públicas voltadas à responsabilização e à transformação de comportamentos violentos.

Nesse sentido, conforme analisam Campos e Carvalho,⁴³ a legislação brasileira passou a incorporar mecanismos que não se limitam apenas à punição do agressor, mas também buscam desenvolver estratégias de prevenção da violência por meio de programas educativos e psicossociais.

Portanto, os programas de recuperação e reeducação de autores de violência doméstica passaram a integrar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. Tais iniciativas geralmente são desenvolvidas por equipes multidisciplinares e têm como objetivo promover reflexões sobre comportamentos violentos, relações de poder e desigualdades de gênero, contribuindo para a redução da reincidência e para a construção de relações baseadas no respeito e na igualdade entre homens e mulheres.

Contextualização da Violência Doméstica no Estado do Paraná

A violência doméstica contra a mulher no Estado do Paraná é um problema social que reflete tanto em avanços institucionais, quanto em desafios estruturais ao enfrentar essa forma de violação dos direitos humanos. Conforme destaca Arruda,⁴⁴ ao analisar as políticas para enfrentar a violência contra a mulher no Paraná, observa-se que, embora existam avanços normativos e institucionais, persistem desafios estruturais que dificultam a redução dos índices de violência e a efetiva proteção das vítimas.

De acordo com o Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB), desenvolvido pela Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM), vinculado à Universidade Estadual de Londrina (UEL), em 2025 foram registrados 355 casos de feminicídios consumados e tentados no Estado do Paraná, apesar desse

⁴³ CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. de. Violência doméstica e Lei Maria da Penha: análise crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

⁴⁴ ARRUDA, J. E. da S. Políticas de enfrentamento da violência contra a mulher no Paraná. 2022. Tese. (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/30209>. Acesso em: 11 mar. 2026.

número ser inferior ao ano de 2024, que foram totalizados 424 casos, observa-se que esses dados revelam a persistência letal contra mulheres no estado, tendo registros o ano todo.⁴⁵

Sobre os feminicídios consumados, dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública indicam que o Paraná registrou 87 casos em 2025, em comparação a 2024, foram 109 casos.⁴⁶ Mesmo tendo uma redução de 20,2%,⁴⁷ observa-se que o estado permanece entre aqueles que com maior número de ocorrências no país, demonstrando que a diminuição dos índices não quer dizer que o problema foi superado.

A análise desses dados evidencia que a violência doméstica no Paraná deve ser compreendida como um fenômeno estrutural, diretamente relacionado às desigualdades de gênero e à persistência de padrões socioculturais que legitimam a violência contra a mulher. Embora se observe a redução de determinados indicadores, como os casos de feminicídio, a permanência de números elevados revela que as políticas públicas implementadas ainda não são suficientes para garantir a efetiva proteção das mulheres.⁴⁸

Dessa forma, falando de direitos humanos, a luta para diminuir a violência doméstica exige não apenas medidas repressivas, mas também estratégias preventivas e educativas, voltadas à transformação das masculinidades e à conscientização dos agressores. Assim, iniciativas como os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica se apresentam como estratégias fundamentais para a redução da reincidência e para a promoção de uma cultura de igualdade de gênero.

⁴⁵ LESFEM. Laboratório de Estudos de Feminicídios. Feminicídios no Paraná 2025. **LESFEM**, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/3OAvPSu>. Acesso em: 21 mar. 2026.

⁴⁶ PARANÁ. Governo do Estado. Feminicídios caem 20% no Paraná em 2025, aponta Sistema Nacional de Segurança Pública: foram 87 casos no ano passado, contra 109 em 2024 [...]. Paraná, 21 jan. 2026. Disponível em: <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Feminicidios-caem-20-no-Parana-em-2025-aponta-Sistema-Nacional-de-Seguranca-Publica>. Acesso em: 21 mar. 2026.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

No ordenamento jurídico brasileiro, diversas normas foram instituídas com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos das mulheres e aumentar os mecanismos para enfrentar à violência de gênero. Além das leis citadas anteriormente, principalmente a Lei Maria da Penha, destaca-se a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo a morte de mulheres por razões da condição de gênero como crime hediondo.⁴⁹

Outra lei criada para proteger as mulheres foi a Lei nº 13.718/2018, a qual promoveu importantes alterações na legislação penal ao identificar o crime de importunação sexual, aumentando a proteção à dignidade sexual da mulher e criminalizando condutas antes tratadas como de menor potencial ofensivo.⁵⁰ Já a Lei nº 12.845/2013, conhecida como a Lei do Minuto Seguinte, estabelece o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo assistência emergencial, humanizada e multidisciplinar às vítimas.⁵¹

Mais recentemente, a Lei nº 14.786/2023 – conhecida como protocolo Não é Não, reforçou os mecanismos para prevenir e enfrentar à violência contra a mulher, especialmente em locais de lazer – fechados e em shows, ao instituir

⁴⁹ BRASIL. [Lei do Feminicídio]. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵⁰ BRASIL. [Lei da Importunação Sexual]. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; [...]. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵¹ BRASIL. [Lei do Minuto Seguinte]. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

medidas voltadas à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores, conforme art. 2º.

Art. 2º O protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.⁵²

Esse conjunto de leis evidenciam o avanço do Estado brasileiro na consolidação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos das mulheres. Contudo, apesar dos progressos legislativos, os elevados índices de violência demonstram que a efetividade dessas normas ainda enfrenta desafios, o que reforça a necessidade de estratégias complementares, como ações educativas e programas de reeducação para homens agressores.

GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

Para compreender a violência doméstica é importante reconhecer que suas origens não se encontram apenas nos atos extremos, mas nos processos de socialização que moldam comportamentos desde a infância. Nesse sentido, a construção social da masculinidade desempenha um papel central ao reproduzir padrões de dominação e violência, uma vez que meninos são educados para atender às expectativas de poder, controle e validação social.⁵³

Conforme destaca Tiago Koch, criador do projeto “Homem Paterno” – explica que ao discutir a chamada “caixa de homens”, a sociedade impõe

⁵² BRASIL. [Não é Não]. Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Brasília, DF, República federativa do Brasil, 28 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁵³ CBN. Educar para não violentar: o desafio de romper o ciclo da masculinidade patriarcal: em entrevista ao Estúdio CBN, Sérgio Barbosa e Tiago Koch defendem que a violência contra a mulher é “pedagógica” e precisa ser combatida com uma perspectiva transformadora. Redação CBN: Estúdio CBN, 06 mar. 2026. Disponível em: <https://cbn.globo.com/programas/estudio-cbn/entrevista/2026/03/06/educar-para-nao-violentar-o-desafio-de-romper-o-ciclo-da-masculinidade-patriarcal.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2026.

padrões de comportamento que delimitam o que é ser homem, restringindo expressões e incentivando condutas que podem contribuir para relações desiguais:

É dito para esse menino: 'Olha, a partir de agora você tem um caminho a seguir enquanto homem. E qualquer manifestação, comportamento que não esteja dentro desse conjunto de características, você vai ser lido como menos homem ou como não homem'.⁵⁴

Essas palavras, evidenciam que a violência não surge de forma isolada, mas está inserida em um contexto cultural que naturaliza práticas violentas e dificulta sua ruptura. Dessa forma, a assistente social Adriéli Volpato Craveiro, do Ministério Público do Paraná, ressalta que o enfrentamento da violência de gênero passa necessariamente pelo diálogo com os homens e pela revisão dos modelos de masculinidade, ao afirmar que:

Não há como rompermos a cultura machista da sociedade, e que tanto influencia violência contra a mulher, sem dialogarmos com os homens. E repensarmos a construção da masculinidade. Precisamos de momentos que estimulem reflexões e contribuam com a consciência crítica do sujeito.⁵⁵

Além disso, a literatura contemporânea reforça que o simples aumento de medidas punitivas não é suficiente para enfrentar o problema de forma eficaz. Conforme aponta Sérgio Barbosa e, gestor de grupos para homens autores de violência – a ausência de estratégias educativas e reflexivas limita o impacto das políticas de combate à violência, destacando que não é possível aumentar a

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ BUDEL, C. Lei Maria da Penha prevê grupos de reflexão para agressores, e PR tem 67 unidades: 'Não há como rompermos cultura machista sem dialogarmos com os homens': grupos atuam para incentivar a desconstrução do machismo e inibir feminicídios. Em caso de descumprimento, assim como em outras medidas protetivas, agressor pode ser preso. G1 PR, Curitiba, 22 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/05/22/lei-maria-da-penha-preve-grupos-de-reflexao-para-agressores-e-pr-tem-67-unidades-nao-ha-como-rompermos-cultura-machista-sem-dialogarmos-com-os-homens.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2026.

pena do agressor sem uma educação e conscientização de suas responsabilidades.

Não adianta nada aumentar a pena sem uma base de educação e de responsabilização. É cruel a sociedade buscar 'saídas milagrosas' em momentos de aflição; isso é ilusão. Temos que trabalhar numa perspectiva educativa e transformadora, senão vamos apenas encher presídios que já estão cheios e não recuperam ninguém.⁵⁶

Nesse contexto, Queiroz⁵⁷ propõe uma reflexão essencial ao afirmar que o enfrentamento do machismo e da violência contra a mulher também depende da forma como os homens são educados desde a infância, destacando que a transformação das masculinidades é condição fundamental para a construção de relações mais igualitárias. Ao reconhecer essa dimensão, a autora evidencia que a luta pelos direitos das mulheres também envolve a inclusão dos homens nesse processo de mudança, conforme expressa: “foi então que me dei conta de que toda a minha luta pelos direitos das mulheres se alicerçava igualmente num amor louco e teimoso pelos homens”.⁵⁸

Como consequência dessas situações, surgem os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica. Esses grupos constituem uma estratégia relevante no enfrentamento da violência de gênero, ao promover não apenas a conscientização dos agressores, mas também a mudança comportamental de padrões culturais. No contexto das políticas públicas brasileiras, essas iniciativas têm sido implementadas como instrumentos complementares às medidas punitivas, alinhando-se às diretrizes da Lei Maria da Penha. Conforme destaca Batista,⁵⁹ os grupos atuam na desconstrução de

⁵⁶ CBN. Educar para não violentar: o desafio de romper o ciclo da masculinidade patriarcal: em entrevista ao Estúdio CBN, Sérgio Barbosa e Tiago Koch defendem que a violência contra a mulher é "pedagógica" e precisa ser combatida com uma perspectiva transformadora. Op. cit.

⁵⁷ QUEIROZ, N. Os meninos são a cura do machismo: como educar crianças para que vivam uma masculinidade da qual nos orgulhemos. Rio de Janeiro: Record, 2021.

⁵⁸ Ibidem, p. 11.

⁵⁹ BATISTA, L. R. C. de V. Grupos reflexivos para homens agressores no âmbito da polícia civil do estado de Minas Gerais. Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais, v. 1, n. 6, p. 105–113, 2024. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/78>. Acesso em: 02 mar. 2026.

práticas violentas, proporcionando espaços de diálogo, escuta e reflexão crítica sobre atitudes e relações de poder.

Além disso, os centros de reabilitação para agressores vêm sendo reconhecidos como estratégias inovadoras no enfrentamento da violência doméstica, ao incorporarem uma abordagem educativa voltada à conscientização e à mudança de comportamento dos participantes. Nesse sentido, Mansuido⁶⁰ destaca que tais iniciativas buscam promover a reeducação dos autores e contribuir para a construção de relações mais igualitárias, indo além da lógica exclusivamente punitiva.

Os grupos reflexivos são estruturados em espaços coletivos de acompanhamento psicossocial, nos quais homens autores de violência doméstica são incentivados a refletir sobre suas condutas, compreender as consequências de seus atos e desenvolver novas formas de relacionamento. De acordo com Vasconcelos e Cavalcante,⁶¹ esses grupos contribuem para a redução da reincidência ao promover a responsabilização dos participantes e estimular mudanças comportamentais, sendo percebidos pelos próprios agressores como oportunidades de aprendizado e transformação.

Portanto, é importante ressaltar que iniciativas institucionais demonstram resultados positivos. Conforme divulgado pelo Ministério Público do Paraná,⁶² a participação em grupos de reeducação tem contribuído para a diminuição de casos de reincidência, reforçando a importância dessas estratégias no enfrentamento da violência doméstica.

⁶⁰ MANSUIDO, M. O outro lado da violência doméstica: conheça os centros de reabilitação para agressores. Câmara Municipal de São Paulo, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/o-outro-lado-da-violencia-domestica-conheca-os-centros-de-reabilitacao-para-agressores/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

⁶¹ VASCONCELOS, C. S. da S.; CAVALCANTE, L. I. C. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. *Psicologia & Sociedade*, v. 31, p. e179960, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/?lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2026.

⁶² MPPR. Ministério Público do Paraná. Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica. MPPR: Ministério Público do Paraná, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica>. Acesso em: 02 mar. 2026.

Essa abordagem também é respaldada no âmbito nacional, uma vez que o Nacional de Justiça (CNJ) – reconhece os grupos reflexivos como ferramentas institucionais relevantes para a responsabilização e reeducação de homens autores de violência doméstica, recomendando sua implementação como medida complementar às ações judiciais.

Masculinidade e Violência

A compreensão da eficácia dos grupos reflexivos está diretamente relacionada ao debate sobre masculinidade. A violência doméstica não surge de forma isolada, mas está associada a padrões socioculturais que definem o que significa “ser homem” na sociedade.

Sob esse ponto de vista, a literatura contemporânea tem utilizado o conceito de masculinidade tóxica para descrever padrões de comportamento socialmente construídos que incentivam a agressividade, a repressão emocional e a dominação. Conforme analisa Freitas,⁶³ esses padrões associam a identidade masculina ao exercício de poder, favorecendo a reprodução de relações desiguais e, em muitos casos, legitimando a violência contra a mulher.

A relação entre masculinidade e comportamentos de risco também tem sido muito discutida por organismos internacionais. Segundo a Organização Mundial da Saúde,⁶⁴ normas sociais associadas à masculinidade, como a exigência de força, autossuficiência e repressão emocional, estão relacionadas a maiores índices de violência, consumo abusivo de álcool e menor procura por serviços de saúde, impactando negativamente a qualidade de vida dos homens e de toda a sociedade.

⁶³ FREITAS, W. C. de P. A masculinidade tóxica e a violência contra a mulher. Consultor Jurídico, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Qlf34p>. Acesso em: 31 abr. 2026.

⁶⁴ OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Masculinidade tóxica influencia saúde e expectativa de vida dos homens nas Américas. Brasil, Organização das Nações Unidas, 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84625-oms-masculinidade-t%C3%B3xica-influencia-sa%C3%BAde-e-expectativa-de-vida-dos-homens-nas-am%C3%A9ricas>. Acesso em: 31 mar. 2026.

No campo da psicologia, estudos indicam que esses padrões são construídos desde a infância, por meio de processos de socialização que incentivam meninos a reprimir emoções e adotar comportamentos associados à força e ao controle.⁶⁵ Esse processo pode dificultar o desenvolvimento emocional e favorecer práticas agressivas ao longo da vida.

Essa compreensão é reforçada por estudos acadêmicos que apontam que a masculinidade tóxica está diretamente relacionada à manutenção das desigualdades de gênero, ao estimular comportamentos de dominação e dificultar a construção de relações baseadas na igualdade e no respeito.⁶⁶

Para o contexto brasileiro, estudos também indicam que a socialização masculina desempenha papel central na reprodução da violência de gênero. Conforme apontam Beiras, Fauth, Martins, Sommariva e Hugill,⁶⁷ os grupos reflexivos atuam justamente na desconstrução desses padrões, promovendo a reflexão sobre masculinidades e incentivando formas de comportamento baseadas no respeito, na igualdade e no diálogo.

Essa abordagem dialoga com a compreensão de que a violência não se inicia em suas manifestações mais extremas, mas é construída ao longo dos processos de socialização masculina, o que reforça a importância de intervenções educativas voltadas aos homens como estratégia de prevenção.

Importância dos Grupos na Prevenção da Reincidência

A atuação dos grupos reflexivos evidencia que o enfrentamento da violência doméstica exige uma abordagem integrada, que combine medidas

⁶⁵ GIACOMASSI, K. Masculinidade tóxica: o que é e como combater? Psi: Psicólogo e Terapia, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://bit.ly/41NIPHt>. Acesso em: 31 mar. 2026.

⁶⁶ DE PAULA, R. C. M.; ROCHA, F. N. da. Os impactos da masculinidade tóxica no bem-estar do homem contemporâneo: uma reflexão a partir da Psicologia Positiva. Revista Mosaico, v. 10, n. 2, p. 82-88, Suplemento, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1835>. Acesso em: 31 mar. 2026.

⁶⁷ BATISTA, L. R. C. de V. Grupos reflexivos para homens agressores no âmbito da polícia civil do estado de Minas Gerais. Op. cit.

jurídicas, educativas e sociais. Conforme destacam Vasconcelos e Cavalcante,⁶⁸ a participação nesses grupos contribui para a redução da reincidência ao possibilitar a ressignificação de comportamentos e a construção de novas formas de relacionamento.

Dessa forma, os grupos se consolidam como ferramentas fundamentais para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, ao atuar diretamente na prevenção da violência e na transformação das relações de gênero. Contudo, ainda existem desafios relacionados à ampliação, padronização e avaliação dessas iniciativas, o que demanda o fortalecimento contínuo das políticas públicas voltadas à reeducação de agressores.

Nesse caso, a Defensoria Pública do Estado do Paraná⁶⁹ destaca que os grupos reflexivos devem ser compreendidos como mecanismos complementares às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, atuando não apenas na responsabilização dos agressores, mas também na prevenção da reincidência. Segundo a instituição, tais programas contribuem para a construção de uma resposta mais eficaz do sistema de justiça, ao incorporar estratégias educativas que promovem mudanças comportamentais duradouras.

Além disso, estudos acadêmicos apontam que a eficácia desses grupos está diretamente relacionada à sua abordagem interdisciplinar, que envolve aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. De acordo com pesquisa publicada em periódico científico da área de gestão e tecnologia,⁷⁰ os grupos reflexivos possibilitam a desconstrução de crenças naturalizadas sobre gênero e violência,

⁶⁸ VASCONCELOS, C. S. da S.; CAVALCANTE, L. I. C. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. *Psicologia & Sociedade*, v. 31, p. e179960, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/?lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2026.

⁶⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Nota técnica sobre grupos reflexivos para homens autores de violência. 2022. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/nota_tecnica_pl_grupos_reflexivos_1.pdf. Acesso em: 02 abr. 2026.

⁷⁰ VELOSO, T. Q.; MARTINS, F. W.; Araújo, M. A. da C. Da retribuição à assertividade: relato de experiência acerca de um Grupo de Reflexão para Homens Autores de Violência Doméstica. *Cad. Gên. Tecnol.*, Curitiba, v. 16, n. 47, p. 136-149, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/download/14120/9693>. Acesso em: 31 mar. 2026.

favorecendo o desenvolvimento de habilidades emocionais e sociais que contribuem para a redução de comportamentos agressivos.

Outro aspecto relevante refere-se à percepção dos próprios participantes. Pesquisas indicam que homens inseridos nesses programas passam a reconhecer suas atitudes como violentas e a compreender os impactos de suas ações sobre as vítimas, o que favorece processos de responsabilização e mudança de comportamento. Nesse sentido, estudos disponíveis em repositórios acadêmicos evidenciam que a participação contínua nos grupos contribui para a construção de novas formas de resolução de conflitos, baseadas no diálogo e no respeito.⁷¹

Iniciativas institucionais e materiais educativos, como cartilhas produzidas por órgãos do sistema de justiça, reforçam que os grupos reflexivos atuam em espaços de escuta, reflexão e aprendizado coletivo, permitindo que os participantes questionem padrões culturais associados ao machismo e à violência. Conforme destaca a Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná,⁷² tais programas são fundamentais para romper ciclos de violência, ao promover mudanças individuais que repercutem nas relações familiares e sociais.

Dessa forma, observa-se que os grupos representam uma estratégia essencial no enfrentamento da violência doméstica, ao atuar não apenas na resposta ao crime, mas principalmente na sua prevenção. Ao promover a transformação de comportamentos e a conscientização dos agressores, essas iniciativas contribuem para a construção de uma cultura de respeito e igualdade

⁷¹ CARVALHO, M. E. S.; FAIOLA, S. L. F. A. Desafios e impactos da imposição na participação em grupos reflexivos no âmbito da Lei Maria da Penha. Revista Ft, v. 27, out. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-e-impactos-da-imposicao-na-participacao-em-grupos-reflexivos-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

⁷² ORREDA, M. H.; ROSA, M. do R. da S. Organização de grupos reflexivos e responsabilizantes de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Curitiba: FECCOMPAR; TJPR; COCEVID, 2023. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Cartilha-Reflexiva-EDERACAO-DOS-CONSELHOS-DA-COMUNIDADE-DO-ESTADO-DO-PARANA-COM-AJUSTES-3-1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

de gênero, alinhando-se aos princípios de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, a jurisprudência no Brasil tem reconhecido a legitimidade da imposição dessa medida em suas decisões judiciais.

MEDIDAS PROTETIVAS E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná evidencia avanços relevantes no enfrentamento da violência doméstica, especialmente no que se refere à adoção de uma perspectiva de gênero no julgamento dos casos e à implementação de medidas protetivas eficazes.

Na jurisprudência abaixo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), reforça a consolidação dos grupos reflexivos como medida jurídica de caráter obrigatório no contexto da violência doméstica. Na Apelação Criminal nº 0004566-87.2025.8.16.0165, a Corte manteve as determinações judiciais que incluíam, entre outras restrições, a participação do agressor em grupo reflexivo pelo prazo de seis meses, fundamentando a decisão na proteção integral da vítima e na necessidade de prevenção da escalada da violência. A ementa evidencia, ainda, a aplicação do Protocolo para Julgamento com o entendimento de Gênero, vinculando a decisão aos princípios da dignidade humana e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente no que se refere à igualdade de gênero.⁷³

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, no contexto de violência doméstica e familiar, com imposição de afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e contato, restrição de frequência a determinados locais e participação em grupo reflexivo, pelo prazo de seis meses. II. Questão em

⁷³ TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0004566-87.2025.8.16.0165. Relatora: Ana Claudia Finger. 6ª Câmara Criminal. Julgado em: 23 mar. 2026. Acórdão. Segredo de justiça. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 09 abr. 2026.

discussão 2. A controvérsia reside em: (i) saber se existem elementos que justifiquem a concessão e manutenção das medidas protetivas de urgência; (ii) saber se há erro material quanto à existência de menores no núcleo familiar; (iii) saber se merece acolhimento o pedido subsidiário de redução da distância mínima de afastamento entre as partes. III. Razões de decidir 3. A decisão observa os parâmetros do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento normativo do Conselho Nacional de Justiça, garantindo análise sensível e adequada às desigualdades de gênero, conforme o princípio da dignidade humana e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS nº 5 – Igualdade de Gênero). 4. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência com base no depoimento da ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, conforme arts. 18, I, e 19, §§ 4º, 5º e 6º, incluídos pela Lei nº 14.550/2023. 5. No caso concreto, a narrativa da vítima, corroborada por laudo pericial, evidencia contexto de violência física e psicológica, sendo suficiente para a manutenção das medidas protetivas. 6. Não há comprovação de prejuízo efetivo ao direito de locomoção do apelante, tampouco de excesso ou desproporcionalidade nas restrições impostas. 7. A alegação de erro material quanto à existência de menores não influenciou a decisão recorrida, não havendo nulidade ou excesso de cautela. 8. O pedido de redução da distância mínima de afastamento não merece acolhimento, diante do risco concreto de escalada da violência e da necessidade de proteção integral da vítima. IV. Dispositivo 9. Recurso conhecido e não provido. _____ Dispositivos legais relevantes citados: CF, art. 1º, III; Lei nº 11.340/06, arts. 18, I; 19, §§ 4º, 5º e 6º; 22; Lei nº 14.550/2023; CPP, art. 201, § 2º; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1439546/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.08.2019; STJ, AgRg na MPUMP n. 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 20.05.2022; STJ, RHC n. 27.317/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24.05.2012; STJ, REsp n. 2.036.072/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.10.2023. 0004566-87.2025.8.16.0165 (Acórdão) Relator: Ana Claudia Finger Processo: 0004566-87.2025.8.16.0165 Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal Data Julgamento: 23/03/2026 Segredo de Justiça.

A segunda Jurisprudência reconhece que a determinação de comparecimento à grupo reflexivo possui natureza obrigatória, afastando a tese de caráter meramente educativo, sendo o seu descumprimento apto a configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.⁷⁴

⁷⁴ TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0001150-45.2024.8.16.0166. Relatora: Vanessa Jamus Marchi. 1ª Câmara Criminal. Núcleo de Atuação (Lei Maria da Penha). Julgado em: 06 dez. 2025. Acórdão. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 09 abr. 2026.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INJUSTIFICADO DA ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA NÃO COMPROVADA. MEDIDA DE COMPARECIMENTO AO GRUPO REFLEXIVO DE NATUREZA OBRIGATÓRIA. CARÁTER MERAMENTE EDUCATIVO AFASTADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. TESE RECHAÇADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Apelação criminal visando a reforma de sentença condenatória que impôs pena de três meses de detenção ao apelante pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao não comparecer a encontros do "Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica contra a Mulher", apesar de devidamente intimado. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura crime, considerando a alegação de ausência de dolo por parte do apelante e a inaplicabilidade da referida lei ao caso concreto. III. Razões de decidir³. O apelante foi devidamente intimado da decisão que lhe impôs o comparecimento ao Grupo Reflexivo, mas não apresentou justificativas para suas ausências.⁴ A alegação de que o apelante deixou de comparecer devido a ameaças não foi comprovada, pois não houve registro de boletim de ocorrência.⁵ O descumprimento da medida protetiva caracteriza crime, conforme previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.⁶ A medida protetiva foi deferida em razão de um contexto de violência doméstica, e a obrigação de participar do grupo decorreu dessa circunstância.⁷ A sentença avaliou corretamente as provas constantes dos autos, confirmando a materialidade e a autoria do delito. IV. Dispositivo e tese⁸. Apelação criminal conhecida e desprovida. Tese de julgamento: O descumprimento doloso de medida protetiva de urgência, conforme previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura crime, independentemente da alegação de caráter educativo da medida ou da ausência de contexto de violência de gênero.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 22, VI, e 24-A; Código de Processo Penal: CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Criminal 0000428-81.2023.8.16.0154, Rel. Substituta Renata Estorilho Baganha, 1ª Câmara Criminal, j. 12.07.2025; TJPR, 1ª Câmara Criminal, 0004658-88.2024.8.16.0104, Rel. Substituta Renata Estorilho Baganha, j. 22.03.2025; STJ, AgRg no HC 902755, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.08.2024 (TJPR, 2025). 0001150-45.2024.8.16.0166 (Acórdão) Relator: Vanessa Jamus Marchi Juíza de Direito de Comarca de Entrância Final Processo: 0001150-45.2024.8.16.0166 Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal - Núcleo de Atuação (Lei Maria da Penha) Data Julgamento: 06/12/2025.

O que se observa é que o TJPR não trata os grupos reflexivos apenas como medida educativa e sim como obrigação jurídica. Esse posicionamento revela uma abordagem mais robusta no enfrentamento da violência doméstica, ao articular proteção imediata à vítima com estratégias voltadas à reeducação do agressor e à prevenção da reincidência.

De acordo com pesquisas sobre a determinação do STJ, jurisprudência recentes evidenciam que a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito do Direito Penal e Processual Penal tem incorporado, de forma progressiva, fundamentos vinculados aos direitos humanos, ainda que nem sempre de maneira expressa nas decisões.⁷⁵

Conforme se observa nas ementas analisadas, o tratamento jurídico da violência doméstica está inserido em um contexto mais amplo de proteção à dignidade da pessoa humana, alinhando-se, inclusive, a diretrizes internacionais, como o diálogo entre cortes e a incorporação de parâmetros originários do sistema interamericano de direitos humanos.⁷⁶ Embora as decisões se concentrem normalmente no campo penal, verifica-se a presença de elementos que revelam a influência de um pensamento em diferentes esferas jurídicas, principalmente quando reconhece a necessidade de respostas que ultrapassam apenas o caráter punitivo.

Fica claro o que foi dito anteriormente ao se deparar com a jurisprudência citada pelo Tribunal da Justiça de Santa Catarina (TJSC). A jurisprudência demonstra que mesmo a fundamentação sendo no Direito Penal, é fato que

⁷⁵ TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0004566-87.2025.8.16.0165. Op. cit.; TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0001150-45.2024.8.16.0166. Op. cit.; TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus Criminal nº 5063503-27.2024.8.24.0000. Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza. 5ª Câmara Criminal. Julgado em: 24 out. 2024. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321729789987948109911643876374&evento=321729789987948109911643883181&key=897bb4215c56c0cbe350a878807f477b16ebe1198d50d2bfef75a0ba7ff58cde&hash=2395e836d96c85e335f89c6fcbfc06fc. Acesso em: 20 abr. 2026.

⁷⁶ TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0004566-87.2025.8.16.0165. Op. cit.; TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0001150-45.2024.8.16.0166. Op. cit.; TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus Criminal nº 5063503-27.2024.8.24.0000. Op. cit.

existem elementos relacionados aos direitos humanos no momento das decisões. Observa-se nessa decisão que a violência doméstica é complexa dependendo da situação e exige não apenas medidas restritivas, mas também intervenções que envolvem à transformação do comportamento do agressor.⁷⁷

Segue ementa desse processo para observação:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A DA LEI N. 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PACIENTE QUE PERMANECEU COM O APARELHO DESLIGADO, DEVIDO AO ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA, ALÉM DE VIOLAR A ÁREA DE EXCLUSÃO. LIGAÇÕES DA CENTRAL DE MONITORAMENTO NÃO ATENDIDAS. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXEGESE DO ARTIGO 282, § 4º E 312, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DO CÂRCERE CAUTELAR QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Nº do Processo: 5063503-27.2024.8.24.0000 Data de autuação: 09/10/2024 12:32:56 Situação: BAIXADO Órgão Julgador: Gab. 03 - 5ª Câmara Criminal Colegiado: 5ª Câmara Criminal Relator(a): LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA Classe da ação: Habeas Corpus Criminal.

Assim, destaca-se trechos da decisão do TJSC explicando o porquê da participação do réu em grupos reflexivos, mencionando os direitos humanos – “o encaminhamento se faz necessário diante do evidente comportamento agressivo do réu, [...] sendo fundamental para romper esse ciclo [...] com eventual participação no Grupo Reflexivo de Homens”.⁷⁸ Tal entendimento evidencia a adoção de uma abordagem voltada à reeducação do agressor, alinhada à prevenção da reincidência e à promoção dos direitos humanos.

Nessa jurisprudência, a decisão indica que há indícios da ocorrência de violência doméstica:

Verifica-se a existência de indícios que apontam a ocorrência de violência doméstica [...] hipótese que se enquadra no art. 5º da Lei

⁷⁷ TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus Criminal nº 5063503-27.2024.8.24.0000. Op. cit.

⁷⁸ Ibidem, p. 1.

Maria da Penha, configurando ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial.⁷⁹

Portanto, a determinação judicial de encaminhamento do réu para atendimento psicológico e eventual participação em grupos reflexivos, foram compreendidos como mecanismos essenciais para romper o ciclo da violência. Nessa decisão fica evidente que sua estrutura evidencia alinhamento com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da vítima, aproximando-se, na prática, sob o olhar dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher, um dos maiores e mais graves problemas sociais, significa uma violação dos direitos humanos e está relacionada às desigualdades de gênero e à permanência de padrões socioculturais que legitimam práticas de dominação e violência. Diante desse contexto, o presente estudo buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma os grupos de reabilitação destinados a homens autores de violência doméstica contribuem para a prevenção da reincidência da violência e para a promoção dos direitos humanos das mulheres?

Com base na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial realizada, verificou-se que os grupos reflexivos destinados a homens autores de violência doméstica representam um importante instrumento de prevenção da reincidência e de enfrentamento da violência de gênero. Essas iniciativas não se limitam à aplicação de medidas punitivas, mas promovem processos de responsabilização, reflexão crítica e transformação comportamental, contribuindo para a desconstrução de padrões culturais associados ao machismo e à masculinidade violenta.

Em relação ao que foi dito no parágrafo anterior, conclui-se que o objetivo geral da pesquisa foi atendido, uma vez que foi possível analisar o funcionamento e a relevância dos grupos de reabilitação como mecanismos

⁷⁹ Ibidem, p. 1.



complementares às políticas públicas de proteção às mulheres e de promoção dos direitos humanos. A pesquisa demonstrou que esses programas possuem respaldo legal na Lei Maria da Penha e em suas alterações posteriores, especialmente após a inclusão das medidas previstas pela Lei nº 13.984/2020, além de serem reconhecidos pelo Poder Judiciário como instrumentos legítimos de prevenção da violência doméstica.

Quanto aos objetivos específicos, esses, também foram alcançados no desenvolvimento do estudo. Inicialmente, compreendeu-se a violência doméstica como violação dos direitos humanos, evidenciando-se sua relação com estruturas históricas de desigualdade de gênero e com a necessidade de intervenção estatal para proteção das vítimas. Em seguida, analisou-se o papel da legislação brasileira, especialmente da Lei Maria da Penha, da Convenção de Belém do Pará e de outras normas voltadas à proteção da mulher, verificando-se a ampliação dos mecanismos jurídicos destinados tanto à proteção das vítimas quanto à responsabilização dos agressores.

Também, investigou-se o funcionamento dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, identificando-se que essas iniciativas atuam de forma interdisciplinar, envolvendo acompanhamento psicossocial, debates sobre masculinidade, relações de poder e conscientização acerca das consequências da violência. Igualmente foi possível analisar a experiência do Estado do Paraná, observando-se a existência de programas estruturados em diversas comarcas, bem como o reconhecimento jurisprudencial da obrigatoriedade da participação nesses grupos como medida protetiva de urgência.

Sobre a análise das decisões judiciais, demonstrou-se que os tribunais brasileiros vêm incorporando um olhar mais ampla no enfrentamento da violência doméstica, compreendendo os grupos reflexivos não apenas como medidas educativas, mas como instrumentos jurídicos relevantes para interromper ciclos de violência e promover mudanças comportamentais. Esse entendimento reforça

a importância de políticas públicas que integrem medidas preventivas, educativas e repressivas no combate à violência de gênero.

Contudo, apesar dos avanços identificados, a pesquisa também evidenciou desafios relacionados à ampliação, padronização e avaliação da efetividade desses programas, especialmente quanto à necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e equipes multidisciplinares.

Portanto, conclui-se que os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica constituem estratégias relevantes para a promoção dos direitos humanos das mulheres, ao contribuir para a prevenção da reincidência da violência e para a construção de relações sociais mais igualitárias. Assim, o fortalecimento dessas iniciativas mostra-se fundamental para o avanço das políticas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, J. E. da S. *Políticas de enfrentamento da violência contra a mulher no Paraná*. 2022. Tese. (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/30209>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BANDEIRA, L. M.; AMARAL, M. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 5, núm. 11, pp. 48-85, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5957/595764996010/html/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BATISTA, L. R. C. de V. Grupos reflexivos para homens agressores no âmbito da polícia civil do estado de Minas Gerais. *Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais*, v. 1, n. 6, p. 105–113, 2024. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/78>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BEIRAS, A.; FAUTH, D.; MARTINS, W.; SOMMARIVA, S. S.; HUGILL, M. DE S. G. *Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações*. Florianópolis: CEJUR, 2021. E-book. Disponível em:

<https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/sites/3/2022/11/mapeamento-1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. [Lei do Minuto Seguinte]. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. [Lei do Femicídio]. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 mar. 2026,

BRASIL. [Lei da Importunação Sexual]. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; [...]. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; [...]. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. *Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020*. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF, República federativa do Brasil, 03 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. [Não é Não]. *Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023*. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Brasília, DF, República federativa do Brasil, 28 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BUDEL, C. Lei Maria da Penha prevê grupos de reflexão para agressores, e PR tem 67 unidades: 'Não há como rompermos cultura machista sem dialogarmos com os homens': grupos atuam para incentivar a desconstrução do machismo e inibir feminicídios. Em caso de descumprimento, assim como em outras medidas protetivas, agressor pode ser preso. *G1 PR*, Curitiba, 22 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/05/22/lei-maria-da-penha-preve-grupos-de-reflexao-para-agressores-e-pr-tem-67-unidades-nao-ha-como-rompermos-cultura-machista-sem-dialogarmos-com-os-homens.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. de. *Violência doméstica e Lei Maria da Penha*: análise crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMPOS, C. H. de; SEVERI, F. C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 962–990, abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32195>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CARVALHO, M. E. S.; FAIOLA, S. L. F. A. Desafios e impactos da imposição na participação em grupos reflexivos no âmbito da Lei Maria da Penha. *Revista Ft*, v. 27, out. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-e-impactos-da-imposicao-na-participacao-em-grupos-reflexivos-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

CBN. Educar para não violentar: o desafio de romper o ciclo da masculinidade patriarcal: em entrevista ao Estúdio CBN, Sérgio Barbosa e Tiago Koch defendem que a violência contra a mulher é "pedagógica" e precisa ser combatida com uma perspectiva transformadora. *Redação CBN*: Estudio CBN,

06 mar. 2026. Disponível em: <https://cbn.globo.com/programas/estudio-cbn/entrevista/2026/03/06/educar-para-nao-violentar-o-desafio-de-romper-o-ciclo-da-masculinidade-patriarcal.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). *Atlas da violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4rHKcC2>. Acesso em: 08 mar. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *Nota técnica sobre grupos reflexivos para homens autores de violência*. 2022. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/nota_tecnica_pl_grupos_reflexivos_1.pdf. Acesso em: 02 abr. 2026.

DE PAULA, R. C. M.; ROCHA, F. N. da. Os impactos da masculinidade tóxica no bem-estar do homem contemporâneo: uma reflexão a partir da Psicologia Positiva. *Revista Mosaico*, v. 10, n. 2, p. 82-88, Suplemento, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1835>. Acesso em: 31 mar. 2026.

DIAS, M. B.; REINHEIMER, T. L. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos: artigo 6º. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/4cIlQEI>. Acesso em: 11 mar. 2026.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, M. B. A violência doméstica e a Lei Maria da Penha. *Berenice Dias*, 13 jun. 2010. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-violencia-domestica-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FREITAS, W. C. de P. A masculinidade tóxica e a violência contra a mulher. *Consultor Jurídico*, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3QIf34p>. Acesso em: 31 abr. 2026.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Retrato dos feminicídios no Brasil: 2006-2026 – 20 anos*. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GIACOMASSI, K. Masculinidade tóxica: o que é e como combater? *Psi: Psicólogo e Terapia*, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://bit.ly/41NIPHt>. Acesso em: 31 mar. 2026.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

IMP. Instituto Maria da Penha. *Tipos de violência*. IMP, 2026. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 13 mar. 2026.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LESFEM. Laboratório de Estudos de Feminicídios. Feminicídios no Paraná 2025. *LESFEM*, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/3OAvPSu>. Acesso em: 21 mar. 2026.

MANSUIDO, M. O outro lado da violência doméstica: conheça os centros de reabilitação para agressores. *Câmara Municipal de São Paulo*, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/o-outro-lado-da-violencia-domestica-conheca-os-centros-de-reabilitacao-para-agressores/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

MPPR. Ministério Público do Paraná. Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica. *MPPR: Ministério Público do Paraná*, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica>. Acesso em: 02 mar. 2026.

MPPR Ministério Público do Paraná. *Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.14.007382-9*. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, 19 out. 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 05 mar. 2026.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Masculinidade tóxica influencia saúde e expectativa de vida dos homens nas Américas*. Brasil, Organização das Nações Unidas, 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84625-oms-masculinidade-t%C3%B3xica-influencia-sa%C3%BAde-e-expectativa-de-vida-dos-homens-nas-am%C3%A9ricas>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ORREDA, M. H.; ROSA, M. do R. da S. *Organização de grupos reflexivos e responsabilizantes de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Curitiba: FECCOMPAR; TJPR; COCEVID, 2023. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Cartilha-Reflexiva-EDERACAO-DOS-CONSELHOS-DA-COMUNIDADE-DO-ESTADO-DO-PARANA-COM-AJUSTES-3-1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

PARANÁ. Governo do Estado. Feminicídios caem 20% no Paraná em 2025, aponta Sistema Nacional de Segurança Pública: foram 87 casos no ano passado, contra 109 em 2024 [...]. *Paraná*, 21 jan. 2026. Disponível em: <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Feminicidios-caem-20-no-Parana-em-2025-aponta-Sistema-Nacional-de-Seguranca-Publica>. Acesso em: 21 mar. 2026.

PARANÁ. Governo do Estado. Programa de grupos reflexivos para autores de violência doméstica. *Assembleia Legislativa do Paraná*, 2023. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/storage/ordem_dia/PKJmivx0dGAhxZagXrstQ57pYkgnXAGoNHImpJFS.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. Esp. p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/3b84f59c-5acb-4451-9053-b73d173bd90f/content>. Acesso em: 11 mar. 2026.

QUEIROZ, N. *Os meninos são a cura do machismo: como educar crianças para que vivam uma masculinidade da qual nos orgulhemos*. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. *E-book*. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

VASCONCELOS, C. S. da S.; CAVALCANTE, L. I. C. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. *Psicologia & Sociedade*, v. 31, p. e179960, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/?lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2026.

TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal nº 0004566-87.2025.8.16.0165*. Relatora: Ana Claudia Finger. 6ª Câmara Criminal. Julgado em: 23 mar. 2026. Acórdão. Segredo de justiça. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 09 abr. 2026.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal nº 0001150-45.2024.8.16.0166*. Relatora: Vanessa Jamus Marchi. 1ª Câmara Criminal. Núcleo de Atuação (Lei Maria da Penha). Julgado em: 06 dez. 2025. Acórdão. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 09 abr. 2026.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Habeas Corpus Criminal nº 5063503-27.2024.8.24.0000*. Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza. 5ª Câmara Criminal. Julgado em: 24 out. 2024. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321729789987948109911643876374&evento=321729789987948109911643883181&key=897bb4215c56c0cbe350a878807f477b16ebe1198d50d2bfef75a0ba7ff58cde&hash=2395e836d96c85e335f89c6fcbfc06fc. Acesso em: 20 abr. 2026.

VELOSO, T. Q.; MARTINS, F. W.; Araújo, M. A. da C. Da retribuição à assertividade: relato de experiência acerca de um Grupo de Reflexão para Homens Autores de Violência Doméstica. *Cad. Gên. Tecnol.*, Curitiba, v. 16, n. 47, p. 136-149, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/download/14120/9693>. Acesso em: 31 mar. 2026.